



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 22/09/1997
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10840.001711/95-43

Sessão : 14 de maio de 1997
Acórdão : 201-70.716
Recurso : 100.090
Recorrente : PALMERINDO FONTES FILHO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Os instrumentos fixados pela legislação para constituição do crédito tributário são: o Auto de Infração e a Notificação de Lançamento. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PALMERINDO FONTES FILHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes os Conselheiros Jorge Freire e Miguel Iwamoto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, João Berjas (Suplente), Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Armando Zurita Leão (Suplente).

fclb/



Processo : 10840.001711/95-43
Acórdão : 201-70.716

Recurso : 100.090
Recorrente : PALMERINDO FONTES FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugna a exigência consignada na Notificação de fls.13, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, alegando, em síntese, que o VTNm fixado pela IN nº 16/95 para o Município de Corumbá - MS não condiz com a realidade, e apresenta Laudo Técnico assinado por profissional habilitado, o qual estabelece para a região onde está localizado o imóvel valores para o VTN entre 52,96 a 105,92 UFIR.

Ao decidir o pleito a autoridade julgadora de primeira instância acata as razões do defendente amparadas pelo Laudo Técnico, e decide por determinar a retificação do VTN que serviu de base para a emissão da Notificação, fixando como VTN/ha o valor de 105,92 UFIR.

Ao ser intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte efetua o pagamento somente das parcelas referentes ao imposto e as contribuições, deixando de recolher o *quantum* correspondente à multa e aos juros de mora.

A Delegacia da Receita Federal de origem expede Intimação de fls. 40, intimando o interessado ao pagamento da diferença apurada.

Inconformado, o requerente apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, questionando a legalidade do pagamento dos encargos a título de multa e juros de mora.

Às fls.61/63, encontram-se as contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, conforme determina a Portaria MF nº 260 de 24/10/95.

É o relatório.



Processo : 10840.001711/95-43
Acórdão : 201-70.716

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

A exigência objeto do recurso voluntário fls. 42/51, tem como alvo não mais a Notificação de fls. 14 referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, mas sim a Intimação de fls. 40, a qual se relaciona exclusivamente à cobrança dos acréscimos legais que deixaram de ser recolhidos pelo contribuinte em função da decisão emanada pela autoridade singular.

O recorrente ao ter seu pleito deferido pela decisão de primeira instância, entende que não é correto o pagamento dos acréscimos legais sobre a parcela do imposto que restou devido após a decisão, em virtude do efeito suspensivo que ampara os recursos.

Cumprе ressaltar que até o presente momento o objeto analisado e discutido foi, tão-somente, o Valor da Terra Nua utilizado como base de cálculo para o lançamento do imposto, e que o presente recurso questiona a legalidade do pagamento de encargos acessórios sobre parcela do débito que restou devida após apreciada a impugnação. Matéria totalmente nova para o presente processo.

Assim sendo, esta nova exigência não pode ser buscada via intimação, porque ainda não se encontra constituída por intermédio dos instrumentos legais exigidos para tal, que são o Auto de Infração e a Notificação de Lançamento.

Uma das exigências que norteia o Processo Administrativo Fiscal é a do duplo grau de jurisdição, fazendo com que, ao ser instaurado o contencioso, toda matéria discutida tenha que ser apreciada pelas duas instâncias.

Em face do exposto, decido não conhecer do recurso, para determinar o retorno do processo à Delegacia da Receita Federal de origem para que seja emitida Notificação de Lançamento referente à nova exigência, identificando o novo crédito tributário, e devolvendo ao contribuinte o prazo para pagar ou impugnar a nova exigência.

É o voto.

Sala das Sessões em 14 de maio de 1997


VALDEMAR LUDVIG